



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.002764/95-61
Recurso nº. : 102-010569
Matéria: : IRPF - MULTA
Embargante : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Conselheiro)
Embargada : 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01- 05.155

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INSTÂNCIA ESPECIAL - FATO NOVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Improcedentes quando visam alcançar fato novo, não prequestionado no Acórdão proferido pela Câmara recorrida e sequer objeto do especial.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR os embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra (Relator), Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que acolhiam os embargos de declaração opostos, para retificar o Acórdão CSRF/01-03.508, de 17 de setembro de 2001 e DAR provimento ao recurso do contribuinte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES

Processo nº. : 10680.002764/95-61

Acórdão nº. : CSRF/01-05.155

NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



Processo nº. : 10680.002764/95-61

Acórdão nº. : CSRF/01-05.155

Recurso nº. : 102-010569

Embargante : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Embargada : PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS

RELATÓRIO

A matéria trazida à apreciação deste Colegiado refere-se a embargos de declaração interposto contra a decisão prolatada no Acórdão nº CSRF/01-03.508 de 17/09/2001 de fls. 180/191, que negou provimento ao recurso especial de divergência interposto por Djalma de Souza Vilela.

O assunto apreciado e constante dos autos versa sobre multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, conforme notificação de fls 18.

No momento da formalização do Acórdão o relator do voto vencido constatou inexatidão material incorrida em razão de lapso manifesto então embargou o Acórdão pelo documento de fls. 193/194.

Os embargos foram acatados pelo despacho de fls. 197/198, devendo, pois a matéria a ser reapreciada pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Conforme já mencionado no relatório os embargos foram acatados e a matéria deve ser reapreciada.

Também já mencionado no relatório que a matéria em discussão trata-se de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992. Em sessão de janeiro de 1997, foi julgada matéria do mesmo teor, e prolatado o Acórdão número 102-41.173 da lavra da Ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto que adoto na íntegra.

A multa questionada, pelo recorrente, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, nos seguintes artigos: 984 e 999.

A Constituição Federal consigna em seu artigo 5º, inciso XXXIX que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

A autoridade “a quo” explica que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física está prevista no artigo 12 da Lei 8.383/91, regulamentado pela IN - SRF 094 de 30/11/93 que em seu artigo 1º, inciso VI, dispõe que estavam obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual no exercício de 1994, as pessoas físicas que participaram de empresa, como titular de firma individual ou sócio, exceto acionista de S/A., no ano-calendário de 1993. Como sócio de empresa o recorrente estava obrigado a entregá-la.

No caso ora em julgamento a autoridade julgadora “a quo” atém-se ao artigo 22 do Decreto-lei 401/68 que é diferente da argumentação do Acórdão nº 102-41.173, adotado como razões de decidir. O problema está com relação a aplicação da multa por

atraso na sua entrega, pois os dispositivos legais que tratam da matéria determinam:

Decreto - lei nº 1967 de 23/11/82 ,” Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago. “(grifei)

Decreto-lei 1968 de 23/11/82 - “Artigo 8º - Sem prejuízo do imposto do artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês **sobre o imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago. “(Grifei)

Disso têm-se que a penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente, não resulta imposto devido, inexistente multa.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea “a” do inciso II do artigo 999 do RIR/94, é inaplicável no ano-calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar a multa sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional inicialmente indicado.

Insista-se, **MULTA** é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica, pois os regulamentos são atos administrativos e inferiores à lei.

O fato do regulamento ser aprovado por decreto, não confere atributos de lei, como bem ensina Hely Lopes Meirelles, em seu livro de Direito Administrativo, página 155:

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos “*praeter legem*” para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas de lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

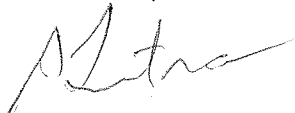


Processo nº. : 10680.002764/95-61

Acórdão nº. : CSRF/01-05.155

Isto posto, voto para acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão nº CSFR/01-03.508 de 17/09/2001 da decisão de negar provimento para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA



VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora designada.

Exsurge do relatório do i. Conselheiro-relator, Antonio de Freitas Dutra, que os autos retornam a este Colegiado em face de embargos interpostos pelo i. Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, **relator** originário e voto vencido no Acórdão CSRF/01-03.508, prolatado na Sessão de 17 de setembro de 2001.

Verifica-se que, naquela assentada, levou-se a julgamento recurso especial interposto pelo sujeito passivo, reconhecendo-se a divergência de julgados em relação ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 1996, frente à acusação de apresentação intempestiva da DIRPF relativa ao exercício de 1993, quando se negou provimento ao recurso especial interposto.

Vencido o Conselheiro-relator, designada a então Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes para redigir o Voto Vencedor, estando o Acórdão assim ementado:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.”

Observa-se, nesta oportunidade, do Relatório do Conselheiro-Relator Antônio de Freitas Dutra que os embargos foram interpostos sob o pressuposto de inexatidão material incorrida em razão de lapso manifesto.

Argumenta o Conselheiro-Relator que a multa em exigência decorre da intempestividade da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.



Acrescenta o Conselheiro-relator que a extemporaneidade da DIRPF acarreta a penalidade pecuniária mas vinculada à existência de imposto devido mas que, no caso, não se apurando imposto devido, inaplicável a disposição da alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94 sob o argumento de que até então não existente dispositivo legal que desse suporte à exigência. Sob tal fundamento, acolhe os embargos para prover o recurso especial então interposto pelo contribuinte.

Divirjo do i. Conselheiro-Relator, Antonio de Freitas Dutra, ao acolher os embargos sob o pressuposto de inexatidão material.

Regimentalmente, o recurso especial de divergência tem por escopo a uniformização da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Os embargos, por sua vez, são legítimos desde que nos exatos termos dos artigos 26 e 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso, o recurso especial interposto pelo sujeito passivo logrou seguimento em face de comprovada divergência jurisprudencial, ou seja, o acórdão então recorrido, nº 102-41.488 (fls. 63/74), negou provimento ao recurso voluntário interposto sob o fundamento de não se aplicar o benefício da denúncia espontânea a descumprimento de obrigação acessória (intempestividade da DIRPF), enquanto os três Acórdãos trazidos a confronto firmaram posição no sentido de que a denúncia espontânea alcança inclusive as obrigações acessórias, caso dos autos.

Observa-se que a motivação dos embargos não alcança a matéria levada a julgamento naquela oportunidade, haja vista o acolhimento dos embargos com o objetivo de apreciar ausência de legislação específica a dar guarida à multa por atraso na entrega da DIRPF, no exercício de 1994, ano-calendário de 1993, quando inexistente "imposto devido", base de cálculo para a referida multa.

Processo nº : 10680.002764/95-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.155

O acolhimento dos embargos, pelo i. Relator, passa por julgamento de matéria distinta daquela objeto da interposição do especial. Isto é, em julgamento fato novo, não objeto do voluntário e sequer prequestionado na C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por limite exatamente a matéria objeto do seguimento, não sendo sua função apreciar matéria alheia ao dissídio, como no presente caso.

Em face do exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER os embargos interpostos, por absoluta ausência de dispositivo regimental que o ampare.

Sala das Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

